

 <p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<b>Despacho</b>	<p>NP: ebe3epke  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/03/2019  Projeto de lei complementar nº 10/2019  Protocolo nº 1103/2019  Processo nº 423/2019</p>
<b>Autor:</b> Dep. Max Russi	

**Altera o "caput" do art. 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O “caput” do artigo 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 Será concedida licença à servidora efetiva, comissionada ou contratada gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.  
(...)”

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O art. 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 330, de 10 de setembro de 2008, de autoria do Deputado Airton Português, garante licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.

Ocorre que, apesar da citada Lei Complementar, em tese, se aplicar a todas as servidoras, aí incluídas as comissionadas e contratadas, na prática, às mesmas não têm sido estendidos tais direitos.

Nesse desiderato, vejamos o que preceitua a lei de regência sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais:

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei complementar, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (G.N.)

Em todo caso, reconheçamos, a atual redação do dispositivo deixa dúvidas sobre a aplicabilidade do direito ser ou não extensível às servidoras comissionadas e contratadas e, sendo assim, para que não restem dúvidas, a presente proposição, num ato de isonomia, vem ao socorro ao direito à vida, à maternidade, privilegiar o vínculo entre mãe e bebê, para garantir que todas as servidoras do estado de Mato Grosso tenham o direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

São essas as razões do presente Projeto de Lei Complementar, submetido à ciosa análise dos meus pares que, após os estudos necessários, estou certo que o aprovarão, convertendo-se em norma de direito cogente.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2019

**Max Russi**  
Deputado Estadual